SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073246 - SP (2023/0155592-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAR ADMINISTRACAO LTDA
OUTRO NOME	:	MAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RENAN CABRAL PILI - SP417410
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE COLEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	COLLEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
INTERES.	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE LIBIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE ATELIER DESIGN E PLANEJAMENTO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE ITALIAN COMERCIO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE DIAMANTE DUNA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE EMP MONTAGEM E INSTALACAO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE INDIAN EBONY COMERCIO DE MOVEIS DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE MADAGASCAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE NOGUEIRA ALVA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE EUROMOBILE MONTAGEM DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE VIA MOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE PALLADIO TEC - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS (ANTERIOR AGRAVO DE

Documento eletrônico VDA40963550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2024 17:19:56
Código de Controle do Documento: 937adfb8-7177-4627-9b86-2ef5fa482886

INSTRUMENTO RECONHECENDO O DEVER DA CREDORA RESTITUIR A CAUÇÃO; NÃO HOUVE DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E A RESCISÃO LOCATÍCIA SÓ VEIO A OCORRER APÓS A DECRETAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA; IMPEDIMENTO JURÍDICO À UTILIZAÇÃO DA CAUÇÃO ANTES DA RESCISÃO LOCATÍCIA). SÚMULA N.º 283 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE, ADEMAIS, ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O fato gerador para a possibilidade de compensar a caução locatícia com os débitos em atraso é a declaração judicial da resolução contratual com devolução do imóvel, que se reconhecida apenas após a quebra, não performa os requisitos do art. 122 da Lei n.º 11.101/2005.

3. Inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida se fundamenta em mais de um fundamento autônomo, e o recurso não enfrenta todos eles (Súmula n.º 283 do STF).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40963550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2024 17:19:56
Código de Controle do Documento: 937adfb8-7177-4627-9b86-2ef5fa482886

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073246 - SP (2023/0155592-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAR ADMINISTRACAO LTDA
OUTRO NOME	:	MAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RENAN CABRAL PILI - SP417410
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE COLEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	COLLEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
INTERES.	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE LIBIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE ATELIER DESIGN E PLANEJAMENTO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE ITALIAN COMERCIO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE DIAMANTE DUNA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE EMP MONTAGEM E INSTALACAO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE INDIAN EBONY COMERCIO DE MOVEIS DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE MADAGASCAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE NOGUEIRA ALVA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE EUROMOBILE MONTAGEM DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE VIA MOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE PALLADIO TEC - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS (ANTERIOR AGRAVO DE

Documento eletrônico VDA40809552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:16
Código de Controle do Documento: 92eca2fb-bad7-4363-9b59-fab4609703be

INSTRUMENTO RECONHECENDO O DEVER DA CREDORA RESTITUIR A CAUÇÃO; NÃO HOUVE DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E A RESCISÃO LOCATÍCIA SÓ VEIO A OCORRER APÓS A DECRETAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA; IMPEDIMENTO JURÍDICO À UTILIZAÇÃO DA CAUÇÃO ANTES DA RESCISÃO LOCATÍCIA). SÚMULA N.º 283 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE, ADEMAIS, ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O fato gerador para a possibilidade de compensar a caução locatícia com os débitos em atraso é a declaração judicial da resolução contratual com devolução do imóvel, que se reconhecida apenas após a quebra, não performa os requisitos do art. 122 da Lei n.º 11.101/2005.

3. Inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida se fundamenta em mais de um fundamento autônomo, e o recurso não enfrenta todos eles (Súmula n.º 283 do STF).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICOS DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, 187/189).

A parte se insurge contra o julgado recorrido sustentando ser inaplicável o teor da Súmula n.º 7 do STJ no presente caso, porquanto não buscou, em suas razões recursais, reexaminar provas, mas tão somente almejou obter um juízo hígido da aplicabilidade da legislação tida por violada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40809552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:16
Código de Controle do Documento: 92eca2fb-bad7-4363-9b59-fab4609703be

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

A parte se insurge contra o julgado recorrido sustentando ser inaplicável o teor da Súmula n.º 7 do STJ no presente caso, porquanto não buscou, em suas razões recursais, reexaminar provas, mas tão somente almejou obter um juízo hígido da aplicabilidade da legislação tida por violada.

Aqui, MAR ADMINISTRAÇÃO (locadora argumenta que antes da decretação da quebra da MASSA FALIDA DE COLEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (locatárias) já possuía os créditos decorrentes dos locativos, cuja mora é *ex re*, donde a possibilidade de serem compensados com a caução da devedora, sob pena da violação dos arts. 122 da Lei n.º 11.101/05 e 368 e 369 do CC/2002.

O argumento básico de MAR ADMINISTRAÇÃO vem fulcrado no fato gerador do crédito em questão, o qual ocorreu antes da sentença que decretou a quebra da devedora.

No entanto, MAR ADMINISTRAÇÃO, ao fundamentar seu pedido com base no fato gerador precedente à quebra, confunde sua situação com a da mesma tese para fins de submissão do crédito à recuperação judicial. Naquela hipótese, discutida sob o Tema n.º 1.051 do STJ, para o fim de se verificar a submissão de um crédito aos efeitos da recuperação judicial, o critério é determinado pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique.

Porém, na hipótese, outros são os requisitos para a compensação delineados.

Bem por isso, quando o Tribunal fundamentou sua negativa de compensação, arguiu (i) existência de anterior agravo de instrumento reconhecendo o dever de MAR ADMINISTRAÇÃO restituir a caução retida ao juízo da recuperação (AI 2088174-19.2021.8.26.0000, j. 19/8/2021); (ii) o uso da caução não estava possibilitado antes do julgamento da ação de despejo por falta de pagamento e de cobrança, o que só veio a ocorrer depois da decretação judicial da quebra da devedora, inviabilizando a compensação pretendida; (iii) não houve devolução do imóvel e foi declarada a rescisão do contrato de locação mantido, bem como decretado o despejo da recorrida apenas na sentença proferida em 11/12/2018; (iv) a compensação somente é possível pela imediata contraposição de créditos e débitos entre as partes (art. 368 e 369 do

Documento eletrônico VDA40809552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:16
Código de Controle do Documento: 92eca2fb-bad7-4363-9b59-fab4609703be

CC/2002), sendo exigível o crédito que não está submetido a qualquer impedimento jurídico ao exercício da pretensão creditória; (v) apenas as obrigações existentes até a decretação da falência podem ser compensáveis, conforme art. 122 da Lei n.º 11.101/2005.

No recurso especial, MAR ADMINISTRAÇÃO, entretanto, deixou de impugnar os itens (i) anterior agravo de instrumento reconhecendo o dever de MAR ADMINISTRAÇÃO restituir a caução; (iii) não houve devolução do imóvel e a rescisão locatícia só veio a ocorrer após a decretação judicial da quebra; (iv) impedimento jurídico à utilização da caução antes da rescisão locatícia.

Sendo assim, de rigor mesmo o não conhecimento do recurso pela insuperável atração ao caso da Súmula n.º 283 do STF, de acordo com a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

De qualquer modo, encontra-se consignado na decisão ora guerreada que rever as conclusões quanto à hipótese de compensação de crédito, no presente caso, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

É que o Tribunal estadual concluiu *o uso da caução não estava possibilitado antes da quebra, o que inviabiliza, simultaneamente a compensação pretendida* (e-STJ, fl. 85).

Não é possível, pois, este Tribunal se imiscuir nos elementos fático-probatórios dos autos, porquanto há expressa vedação que vem da Súmula n.º 7 desta Corte, que diz: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

O papel constitucional reservado a esta Corte superior é o de análise das violações da lei federal, não podendo, pois, proceder à verificação acerca da veracidade das alegações do recorrente e dos Tribunais de Justiça quanto às suas razões proferidas em um ou noutro sentido. Tal desiderato destoa da função desta Corte, que é o de analisar teses jurídicas, não se enveredando nos fatos e provas, tarefa esta reservada às instâncias originárias.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que negou provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40809552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:16
Código de Controle do Documento: 92eca2fb-bad7-4363-9b59-fab4609703be

Documento eletrônico VDA40809552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:16
Código de Controle do Documento: 92eca2fb-bad7-4363-9b59-fab4609703be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.073.246 / SP

Número Registro: 2023/0155592-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012353220188260564 10289498120178260564 12353220188260564 20843120620228260000 21212017

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAR ADMINISTRACAO LTDA
OUTRO NOME	:	MAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RENAN CABRAL PILI - SP417410
RECORRIDO	:	MASSA FALIDA DE COLEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	COLLEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
INTERES.	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE LIBIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE ATELIER DESIGN E PLANEJAMENTO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE ITALIAN COMERCIO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE DIAMANTE DUNA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE EMP MONTAGEM E INSTALACAO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE INDIAN EBONY COMERCIO DE MOVEIS DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE MADAGASCAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE NOGUEIRA ALVA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE EUROMOBILE MONTAGEM DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE VIA MOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE PALLADIO TEC - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA40927784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:08:22
Código de Controle do Documento: 37ce4f37-9118-433e-9a47-e4d7737b7af1

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAR ADMINISTRACAO LTDA
OUTRO NOME	:	MAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RENAN CABRAL PILI - SP417410
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE COLEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	COLLEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
INTERES.	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE LIBIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE ATELIER DESIGN E PLANEJAMENTO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE ITALIAN COMERCIO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE DIAMANTE DUNA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE EMP MONTAGEM E INSTALACAO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE INDIAN EBONY COMERCIO DE MOVEIS DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE MADAGASCAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE NOGUEIRA ALVA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE EUROMOBILE MONTAGEM DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE VIA MOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE PALLADIO TEC - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40927784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:08:22
Código de Controle do Documento: 37ce4f37-9118-433e-9a47-e4d7737b7af1